



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 83/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2018.

À SMI,

Assunto: Recurso contra decisão da SMI de concessão de vistas parciais ao processo 19957.003158/2017-17.

Sr. Superintendente,

1. Trata-se de recurso (0524548), apresentado por representante de investigado no presente processo, contra a decisão da SMI de deferir apenas parcialmente a solicitação de vistas aos presentes autos.
2. O recorrente argumenta que cabe no caso analogia ao que determina a Súmula 14 do STF e que, assim, deveria ter acesso à íntegra do processo.
3. A Súmula vinculante 14 estabelece que:
É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.
4. Entendemos, como se detalha na análise anexa (0529178), que a analogia suscitada não é aplicável ao presente caso, especialmente por se tratar de expediente investigativo, não de Processo Administrativo Sancionador. Assim, a visão desta área técnica é de que se aplica à situação a hipótese de sigilo prevista no art. 6º, I, do Decreto 7.724/12 c/c o art. 9º, §2º, da Lei 6.385/76, reproduzidos abaixo.

Decreto 7.724/12

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

...

Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

...

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

...

§ 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão.

5. Dessa forma, reiteramos a visão de que o tratamento do pedido de vistas apresentado foi adequadamente tratado, subsistindo os argumentos apresentados na análise anterior (0514317), na qual se baseou a concessão parcial da solicitação (0515544).

6. Cumpre ressaltar, ainda, que no entendimento desta área técnica, o acesso parcial concedido dá ao investigado toda informação relevante para que possa se manifestar na negociação com o Comitê de Termos de Compromisso, valendo lembrar que a proposta inicial de celebração de acordo foi formulada pelo próprio (fls. 513-514, 0256273).

7. Por fim, vale lembrar que, naturalmente, se o processo evoluir para a instauração de procedimento sancionador, será franqueado aos eventuais acusados acesso irrestrito aos autos do Processo Administrativo Sancionador, nos termos do art. 6º da Deliberação CVM 481.

8. Diante do exposto, entendemos que a decisão da SMI de deferimento parcial do pedido de vistas ao presente processo merece ser mantida.

9. Nestes termos, propomos submeter o recurso ao Colegiado, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 19/06/2018, às 16:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 19/06/2018, às 18:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0540101** e o código CRC **2B4003EC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0540101** and the "Código CRC" **2B4003EC**.*
